

## Seleção de fornecedores - Fase recursal

## Pregão Eletrônico N° 61/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO/MA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



## 8 BALANÇA PESAR PESSOAS

S2 **Fracassado (em intenção)**Qtde solicitada: 3  
Valor estimado (unitário) R\$ 85,2100

Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos  
15/02/2024  
Data limite para decisão  
04/03/2024Data limite para contrarrazões  
20/02/2024

## Recursos e contrarrazões

31.499.939/0001-76

M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Recurso: cadastrado



## Decisão do pregoeiro

Nome  
NOMEDecisão tomada  
procedeData decisão  
08/03/2024 11:27

## Fundamentação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PROCESSO nº: 56677/2023 REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 61/2023 OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais diversos (Fita métrica, fronha e lençol) para atender às necessidades da Coordenadoria de Serviços Médicos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão RECORRENTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP RECORRIDA: BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA LTDA 01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pela licitante M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a Empresa BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2023 (Item 08). 02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na PORTARIA-GP Nº 444, DE 30 DE MAIO DE 2023, publicada no DJE nº 97, de 02 de junho de 2023, para condução de procedimento licitatório. 03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos dos recursos impetrados, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão. 1 – DAS PRELIMINARES 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (CNPJ: 31.499.939/0001-76), em face do julgamento de aceitação da empresa BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA LTDA (CNPJ: 30.284.338/0001-83). 1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso. 1.3. O SISTEMA automaticamente aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Termo de Julgamento. 1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame: "Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer." 1.5. E com base no item 10 do Edital e subitens respectivos: "9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 9.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação." 1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito. 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Compras (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos, DIGIDOC, do TJMA (evento 97), dispensando sua

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)” 4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” 4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades. 4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final. 5 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A RECORRENTE alega em suas razões que os produtos ofertados pelas empresas BMA BRASIL MARCAS ATACADISTA LTDA, DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS, SANDRA DE AQUINO DANTAS e TIO FAST COMERCIO DE INFORMATICA não atendem às exigências da legislação para o produto pretendido pela Administração, qual seja, balança para pesagem em órgão público de uso médico-hospitalar. A RECORRENTE alega ainda que a empresa recorrida BMA-BRASIL e outras não atendem à legislação, pois as marcas ofertadas G-TECH, BALMAK modelo SLIMBASIC e SIMILAR não possuem certificação do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, que é um documento junto ao órgão, de requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem em órgão público, cuja finalidade não é de uso doméstico. “O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.” O recurso apresentando foi submetido para apreciação do setor requisitante que por meio dos documentos BMA-BRASIL MARCAS e DESPACHO-DM – 5052024 solicitou que as empresas citadas sejam notificadas a apresentar os registros dos itens no INMETRO, caso os tenham ou ainda informar a sua inexistência para os modelos apresentados. As Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 e a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 são normas que estabelecem as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos, bem como a conformidade para atendimento à saúde humana. Nesse sentido e com fundamento nas normas sobreditas que regulam o produto objeto deste recurso, será realizada diligência com o objetivo de verificar se os objetos ofertados pelas atendem às exigências estabelecidas em lei e pelo órgão de metrologia. 6 – DA DECISÃO Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHECER as razões do RECURSO interposto pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2023 – TJMA, e DECIDIR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL das alegações apresentadas quanto à desclassificação da empresa BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA LTDA, retornando a licitação para a fase de julgamento com o objetivo de realizar as diligências solicitadas pelo setor requisitante. São Luís, 06 de março de 2024.

[Voltar](#)

## Seleção de fornecedores - Fase recursal

## Pregão Eletrônico N° 61/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO/MA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



11 CADEIRA DE RODAS

S2 **Aguardando julgamento**Qtde solicitada: 5  
Valor estimado (unitário) R\$ 2.651,9500

Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos  
15/02/2024  
Data limite para decisão  
04/03/2024Data limite para contrarrazões  
20/02/2024

## Recursos e contrarrazões

00.267.908/0001-66  
HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS E TERAPEUTICOS LTDA  
Recurso: cadastrado

## Decisão do pregoeiro

Nome  
NOMEDecisão tomada  
procedeData decisão  
08/03/2024 11:27

## Fundamentação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PROCESSO nº: 56677/2023 REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 61/2023 OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais diversos (Fita métrica, fronha e lençol) para atender às necessidades da Coordenadoria de Serviços Médicos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão RECORRENTE: HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS E TERAPEUTICOS LTDA RECORRIDA: CRISTIANE CASTELO BRANCO COUTINHO 01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pela licitante HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS E TERAPEUTICOS LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a Empresa CRISTIANE CASTELO BRANCO COUTINHO, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2023 (Item 11). 02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na PORTARIA-GP Nº 444, DE 30 DE MAIO DE 2023, publicada no DJE nº 97, de 02 de junho de 2023, para condução de procedimento licitatório. 03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos dos recursos impetrados, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão. 1 – DAS PRELIMINARES 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS E TERAPEUTICOS LTDA (CNPJ: 00.267.908/0001-66), em face do julgamento de aceitação da empresa CRISTIANE CASTELO BRANCO COUTINHO (CNPJ: 46.580.136/0001-19). 1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso. 1.3. O SISTEMA automaticamente aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Termo de Julgamento. 1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame: "Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer." 1.5. E com base no item 10 do Edital e subitens respectivos: "10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 10.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação." 1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito. 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Compras (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" 4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19: "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos." 4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades. 4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discutidos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final. 5 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A RECORRENTE alega em suas razões que o produto ofertado (Dellamed – D100) pela empresa CRISTIANE CASTELO BRANCO "não atende o descritivo em sua totalidade, pois NÃO possui braços escamoteáveis e sim braços FIXOS, apesar de o catálogo apresentado OMITIR a informação, é possível observar claramente na imagem que os braços são fixos." A RECORRENTE alega ainda que entrou em contato com a fabricante do produto ofertado pela empresa arrematante do item 11, e foi informada de que o modelo Dellamed – D100 da cadeira de rodas possui braços fixos, não sendo possível sua alteração para braços escamoteáveis. Por fim, alega que a RECORRENTE estaria "levando VANTAGEM competitiva no processo já que cotou um produto inferior e por consequência mais barato, levando ao prejuízo aqueles que de boa fé apresentaram proposta conforme o descritivo." 6 – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE O setor requisitante, Divisão Médica e Odontológica do Fórum de São Luís, foi provocado a se manifestar acerca das razões do recurso apresentado, e por meio do documento MANIF-DMEOGFRSL – 12024 informou o seguinte: "Esta Divisão Médica e Odontológica do Fórum Des. Sarney Costa dá PROVIMENTO ao recurso constante no ID 5767111, que considera que a proposta da empresa CRISTIANE CASTELO BRANCO COUTINHO deve ser DESCLASSIFICADA, por não atendimento aos requisitos expressos no Edital." 7 – DA DECISÃO Este pregoeiro com base nas informações prestadas pelo setor responsável pela análise técnica do objeto ofertado no Item 11 do Pregão Eletrônico nº 61/2023, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório decide, diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, CONHECER as razões do RECURSO interposto pela empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS E TERAPEUTICOS LTDA, e DECIDIR PELA PROCEDÊNCIA das alegações apresentadas quanto à desclassificação da empresa CRISTIANE CASTELO BRANCO COUTINHO, por ofertar objeto em desconformidade com especificações técnicas previstas no Termo de Referência, retornando assim, a licitação para a fase de julgamento. São Luís, 08 de março de 2024.

[Voltar](#)